

No grupo de especialistas, a quatro cabos ou soldados especializados, destinados a manter a continuidade dos trabalhos officinaes sem os inconvenientes da substituição total das praças em serviço nas officinas por virtude do licenciamento dos respectivos contingentes.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:294

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 9.º «Serviços técnicos — Centro de Aviação Naval de Aveiro», artigo 260.º «Aquisições de utilização permanente», é inscrito o n.º 2) «Aquisição de semoventes», alínea a) «Um automóvel», com a dotação de 20.000\$, anulando-se igual quantia na verba de 250.000\$ inscrita no artigo 244.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, instrumentos, aparelhos e seus sobressalentes, etc.», do mesmo capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 23:295

Tendo em atenção a proposta do conselho escolar do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Gabinete de documentação de história diplomática portuguesa do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa, fixado pelo n.º 6.º do artigo 61.º do regulamento do mesmo Instituto, aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 21 de

Outubro de 1931, passa a denominar-se Gabinete de documentação de história diplomática e consular portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 23:296

Reconhecendo-se a necessidade de regulamentar o comércio dos trigos avariados susceptíveis de aproveitamento depois de sofrerem a necessária beneficiação o tendo em atenção o disposto nos artigos 22.º, 60.º e 64.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho, que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho

1.ª Trigo atacado pelo fungão:

A depreciação, por quilograma, a atribuir a trigos com fungão deve ser feita atendendo à percentagem de bagos atacados, o que se consegue contando com bagos o verificando nesta quantidade quantos estão atacados, sendo a depreciação de \$02 por bago encontrado nestas condições.

Considera-se trigo impróprio para a farinação todo aquele em que o número de bagos atacados exceda 15 por cento, caso não seja susceptível de beneficiação.

2.ª Trigos sujos pela dispersão do fungão proveniente da rotura de parte dos bagos atacados:

As mesmas condições do caso anterior, mas a depreciação aumenta para \$03 por bago, não devendo a percentagem ser superior a 12 por cento.

3.ª Trigos sujos pela dispersão do fungão proveniente da rotura da totalidade dos bagos atacados e com cheiro pronunciado a peixe podre:

Será valorizado a 1\$ o quilograma desde que seja susceptível de beneficiação.

4.ª Trigo atacado pelo gorgulho:

Até 10 por cento de bagos furados não sofre depreciação, mas a partir desta quantidade a depreciação a atribuir será a seguinte:

a) Para trigos atacados pelo gorgulho novo ou com bagos atacados em princípio:

De 10 a 13 por cento \$05 e por cada três bagos mais \$05 até ao limite de 25 por cento;

b) Para trigos atacados pelo gorgulho adulto ou com bagos bastante atacados:

De 10 a 12 por cento \$05 e por cada dois bagos mais \$05 até ao limite total de 20 por cento.

Ministério da Agricultura, 4 de Dezembro de 1933.—
O Ministro da Agricultura, *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:297

Determina o artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho do corrente ano, que todos os produtores de trigos manifestem a totalidade das suas colheitas até 30 de Setembro de cada ano, com a indicação das quantidades disponíveis para venda.

Coexistindo o referido manifesto e o estatístico resultou desta circunstância muitos pequenos produtores deixarem de manifestar até aquela data as suas disponibilidades para venda.

Proibido o mercado livre, torna-se necessário facilitar a colocação desses trigos dentro dos preceitos legais, pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho último, para manifesto de trigos.

Art. 2.º Os trigos manifestados por virtude deste decreto serão endossados à Federação Nacional dos Produtores de Trigo por intermédio das suas delegações, que farão a sua liquidação nos termos da legislação em vigor e ao preço inicial da tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:298

Considerando que a produção frumentária no distrito da Horta não é suficiente para o normal abastecimento do seu consumo;

Atendendo ainda que é de urgente necessidade regularizar o seu abastecimento de modo a que não se faça sentir qualquer deficiência no consumo deste distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Agricultura a permitir a importação no corrente ano cerealífero do trigo exótico que se torne necessário para a boa regularização do abastecimento do distrito da Horta, até à totalidade de 1:000 toneladas.

§ único. É desde já autorizada a importação de 300 toneladas, incluídas no quantitativo estabelecido neste artigo.

Art. 2.º O direito a cobrar pelo trigo a importar ao abrigo deste decreto será de \$80 por quilograma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.